



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE
SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

TIAGO RODRIGUES RIBEIRO

**CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NO FUNDO DE DEFESA
DE DIREITOS DIFUSOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA O
FOMENTO DE PROJETOS AMBIENTAIS NO CBMGO**

GOIÂNIA – GO

2015

TIAGO RODRIGUES RIBEIRO

**CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NO FUNDO DE DEFESA
DE DIREITOS DIFUSOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA O
FOMENTO DE PROJETOS AMBIENTAIS NO CBMGO**

Artigo científico apresentado em cumprimento às exigências para obtenção do título de Especialista no Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* de Gerenciamento em Segurança Pública, pela Universidade Estadual de Goiás, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Professora Me. Mayra Caiado Paranhos.

GOIÂNIA – GO

2015

RESUMO

A limitação de recursos financeiros frente às ilimitadas demandas submetidas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás impõe aos gestores da organização o exercício cotidiano da busca por oportunidades e alternativas para a obtenção de novas fontes de recursos. Assim, o presente estudo volta-se à apresentação de oportunidade para captação de recursos financeiros para a corporação junto ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério da Justiça para aplicação em projetos na área ambiental, representando também uma alternativa à mencionada limitação de recursos públicos. Nesse sentido, inicialmente foi realizada uma abordagem sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar para a prestação de serviços de bombeiros no Estado de Goiás, com especial enfoque a atuação no meio ambiente, passando-se em seguida à descrição das fontes de recursos existentes para manutenção e investimentos. Após, adentramos ao campo específico dos direitos difusos, momento em que foram contemplados aspectos como a conceituação desses direitos, a origem, finalidade, receitas, Conselho Gestor, e ainda, a possibilidade de captação de recursos no Fundo de Defesa de Direitos Difusos mediante a celebração de convênio e a apresentação de projetos segundo normas definidas em resoluções e em editais de chamamento específicos.

PALAVRAS-CHAVE: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, captação de recursos financeiros, Fundo de Defesa de Direitos Difusos, projetos, convênio.

ABSTRACT

Limiting facing financial resources to unlimited demands submitted to the State of Goiás Military Fire Department requires the organization's management the search of daily exercise for opportunities and alternatives for obtaining new sources of funds. Thus, this study back up the opportunity of introduction to fundraising for the corporation by the Diffuse Rights Defense Fund of the Ministry of Justice for use in environmental projects, also representing an alternative to the aforementioned limitation of public funds . Thus, it was initially performed an approach to the jurisdiction of the Military Fire Department to provide fire services in the State of Goiás, focusing the work on the environment, moving then to the description of the existing funding sources for maintenance and investments. After, we enter the specific field of diffuse rights, when they were covered aspects such as the conceptualization of these rights, the origin, purpose, recipes, Managing Council, and also the possibility of raising funds in Advocacy Fund Diffuse by agreement of celebration and presentation of projects according to standards defined in resolutions and in specific call notices.

KEYWORDS: Fire Brigade of the State of Goiás, fundraising, Diffuse Rights Defense Fund, projects, agreement.

INTRODUÇÃO

*Tiago Rodrigues Ribeiro

O Estado tem como função precípua a promoção do bem comum da sociedade, o que é realizado por meio da Administração Pública, mediante a prestação de serviços públicos e investimentos nas áreas de educação, saúde, segurança pública, cidadania, transporte, dentre outras, visando à satisfação das necessidades da coletividade.

Ocorre que, em regra, os recursos financeiros são limitados. Nesse contexto, em que se insere o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás¹, revela-se imperioso o estabelecimento de alternativas para a captação de recursos.

Assim, a matéria foi alçada ao status de prioridade pelo alto comando da corporação, fundamentalmente a partir do ano de 2011, culminando na edição de leis estaduais que instituíram a taxa de serviço estadual devida pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio² e o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás³. Não obstante, no ano seguinte o tema foi definido como diretriz no plano estratégico da corporação para o decênio 2012-2022.

Com o advento do FUNEBOM, a organização militar de bombeiros goiana experimentou vertiginoso crescimento e desenvolvimento, consubstanciado em processo de expansão e aparelhamento sem precedentes em sua história.

Entretanto, como as demandas corporativas são inúmeras, ainda há muito por realizar em diversas áreas da instituição, substancialmente no campo operacional, que congrega a atividade finalística, implicando em elevada quantidade de recursos, o que não pode ser suportado unicamente pelo orçamento referente a

* Capitão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e Pós-Graduando do Curso de Especialização (*Lato Sensu*) de Gerenciamento em Segurança Pública (CEGESP) 2015 pela UEG.

1 O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO) é uma instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina, nos termos da Constituição do Estado de Goiás de 1989.

2 Lei Estadual n. 17.488, de 12 de dezembro de 2011 – institui alterações no Código Tributário do Estado de Goiás, por meio da criação da taxa de serviços estaduais devida pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio.

3 Lei Estadual n. 17.480, de 08 de dezembro de 2011 – cria o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM – e dá outras providências.

recursos do tesouro estadual e do FUNEBOM, daí a necessidade premente da busca por oportunidades e alternativas para investimentos e a manutenção e crescimento do Corpo de Bombeiros Militar.

Dessa forma, o presente artigo busca apontar um caminho para captação de recursos financeiros para projetos na área ambiental, sem, necessariamente, promover a criação de novos impostos ou taxas ou mesmo acréscimo no recurso orçamentário.

Nesse plano, surge a possibilidade da efetivação de convênio com o Ministério da Justiça, com vistas ao levantamento de recursos financeiros junto ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos⁴. Trata-se do fundo criado pela Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985⁵, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Segundo norma prevista no diploma legal em comento, em caso de condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, sendo seus recursos destinados à reparação, recuperação e prevenção de danos em interesses difusos lesados.

Assim, para a consecução do estudo em pauta, inicialmente será levada a efeito abordagem sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar para a prestação de serviços de bombeiros no Estado de Goiás, com especial enfoque à competência para atuação no meio ambiente.

Em seguida, tecer-se-á levantamento acerca das fontes de recursos existentes para manutenção e investimentos na corporação.

Por fim, adentraremos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério da Justiça, fundo especial alvo da presente proposta, explorando aspectos como a conceituação de direitos difusos, a finalidade do fundo, a origem dos recursos e a oportunidade para captação de recursos no FDD por meio de convênio e projetos apresentados segundo normas definidas em resoluções e em edital específico elaborado pelo Conselho Federal Gestor do respectivo fundo.

4 Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) – fundo especial subordinado à estrutura organizacional do Ministério da Justiça.

5 Lei da Ação Civil Pública (LACP).

Para tanto, o trabalho foi dividido em três seções, a saber: a competência do Corpo de Bombeiros Militar para a prestação de serviços de bombeiros no Estado de Goiás; as fontes de recursos para manutenção e investimentos no CBMGO, e; o Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério da Justiça.

1. A COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS NO ESTADO DE GOIÁS

O direito à segurança, assim como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, constituem direitos fundamentais dos cidadãos, conforme preceitua o *caput* do art. 5º da Constituição Federal, cabendo ao Estado o múnus da preservação desses direitos. Assim, com vistas ao cumprimento do seu papel constitucional, o Estado faz uso das forças de segurança pública previstas na Carta Cidadã.

Com efeito, as corporações de segurança pública tem por missão precípua a salvaguarda do livre exercício dos direitos e liberdades, o que encampa a garantia de segurança ao cidadão, daí a elevação da matéria à categoria constitucional pelo constituinte originário de 1988.

A propósito, consoante o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, a Segurança Pública é dever do Estado e será exercida com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Por se tratar de vários órgãos incumbidos do sacerdócio da segurança pública, a Constituição da República Federativa do Brasil tratou de delimitar a área de atuação de cada organização de forma a prevenir eventuais conflitos de competência que tragam prejuízos aos administrados.

Nesse contexto, ao tratar sobre as competências das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, conforme dispositivo encartado no art. 144, § 5º, o legislador constituinte federal assim o fez:

Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

De se observar que, ao dispor especificamente sobre a competência dos Corpos de Bombeiros Militares dentro do contexto da segurança pública, a Carta Magna previu expressamente o exercício de atividades de defesa civil, além das atribuições definidas em lei.

ROSA apresenta percuciente lição sobre a temática em debate, senão vejamos:

Com relação aos corpos de bombeiros militares seus integrantes a princípio não exercem função de policiamento preventivo ou ostensivo. A atividade fim desse órgão de segurança pública é a de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento e, agora, a de defesa civil, prevista no art. 144, § 5º, final da C.F. Essa gama de atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares do país diz respeito, isto sim, à tranquilidade pública e à salubridade pública, ambas integrantes do conceito de ordem pública (2003, s/p)

No mesmo sentido, WOLKMER, *verbis*:

Ordem Pública, é certo, não é apenas a manutenção da ordem nas ruas, mas também, na lição de José Cretella Júnior, a manutenção de uma certa ordem moral, o que é básico em direito administrativo, porque a ordem pública é constituída por um mínimo de condições essenciais a uma vida social conveniente, formando-lhes o fundamento à segurança dos bens e das pessoas, à salubridade e à tranquilidade, revestindo, finalmente, aspectos econômicos (luta contra monopólios, açambarcamento e carestia) e, ainda, estéticos (proteção de lugares e monumentos) (2014, s/p)

Na esfera estadual, ao discorrer sobre segurança pública, o legislador constituinte reproduziu o texto contido na carta política federal, conforme norma de repetição esculpida no artigo 121 da Constituição do Estado de Goiás. Contudo, é imperioso registrar que **a carta constitucional da unidade federada assevera ainda que a Segurança Pública será exercida para assegurar a preservação do meio ambiente** e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, além de mencionar expressamente quais os órgãos responsáveis pela matéria no Estado de Goiás, senão vejamos: (grifo nosso)

Art. 121. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar.

Destarte, no tocante às missões constitucionais do Corpo de Bombeiros Militar, a Constituição do Estado de Goiás acentua em seu art. 125 que, além do exercício de atividades de defesa civil, conforme previsão encartada na Constituição Federal, incumbe à corporação a prevenção e combate a incêndios e situações de pânico, o desenvolvimento de atividades educativas relacionadas com a defesa civil e a prevenção de incêndio e pânico, e a análise de projetos e inspeções em instalações preventivas de proteção contra incêndio e pânico em edificações, *in litteris*:

Art. 125. O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - a execução de atividades de defesa civil;

II - a prevenção e o combate a incêndios e a situações de pânico, assim como ações de busca e salvamento de pessoas e bens;

III - o desenvolvimento de atividades educativas relacionadas com a defesa civil e a prevenção de incêndio e pânico;

IV - a análise de projetos e inspeção de instalações preventivas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações, para fins de funcionamento, observadas as normas técnicas pertinentes e ressalvada a competência municipal definida no Art. 64, incisos V e VI, e no art. 69, inciso VIII, desta Constituição.

Prosseguindo, adentramos ao terreno da legislação infraconstitucional, campo em que calha registrar inicialmente o Decreto-Lei Federal n. 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, que pouco diz sobre as competências dos Corpos de Bombeiros Militares, dado o contexto em que foi editado, época em que as corporações de bombeiros eram orgânicas às Polícias Militares dos Estados e Territórios⁶ e os serviços de bombeiros, por óbvio, não representavam a principal atividade daquelas forças de segurança.

No Estado de Goiás, a Lei n. 18.305, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar, elenca as competências da organização goiana em seu art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º. Compete ao Corpo de Bombeiros Militar:

⁶ Nos dias atuais somente os Corpos de Bombeiros dos Estados de São Paulo, Paraná e Bahia ainda são orgânicos às Polícias Militares dos respectivos Estados.

- I – planejar e executar atividades de prevenção e combate a incêndios, busca, resgate e salvamento de pessoas e bens, bem como controlar situações de pânico;
- II – aplicar e fiscalizar o cumprimento da legislação e de normas específicas que tratam da proteção contra incêndio, explosão, pânico e desastres;
- III – realizar perícias de incêndio voltadas exclusivamente à prevenção de sinistros e relacionadas com sua competência;
- IV – coordenar os atendimentos a desastres, situações de emergência ou estados de calamidade pública;
- V – planejar e executar atividades de proteção ao meio ambiente, relacionadas com sua competência;**
- VI – desenvolver atividades educativas relacionadas com sua competência;
- VII – realizar outras atividades, visando ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais. (grifo nosso)

Pois bem. A partir do texto legal colacionado, observa-se que a lei de organização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás guarda estreita relação com a carta constitucional da unidade federada. Entretanto, **necessário destacar o foco do legislador ordinário no planejamento e execução de atividades de proteção ao meio ambiente em dispositivo específico sobre as competências da corporação de bombeiros de Goiás**, o que não ocorreu no texto constitucional estadual, visto que naquele a competência do Corpo de Bombeiros Militar para o exercício de atividades na área do meio ambiente está prevista somente no capítulo geral sobre segurança pública, conforme mencionado em linhas volvidas. (grifo nosso)

Dessa forma, resta clarividente a competência do Estado de Goiás, por meio do Corpo de Bombeiros Militar, quanto à prestação e manutenção dos serviços públicos de bombeiros, inclusive na área ambiental, em virtude de mandamentos constitucionais e infraconstitucionais.

2. AS FONTES DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO E INVESTIMENTOS NO CBMGO

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, assim como os demais órgãos públicos, tem suas atividades custeadas, em regra, por tributos, gênero que inclui impostos, taxas e contribuições de melhoria, segundo classificação tripartite adotada pelo art. 145 da Constituição Federal. Todavia, entre as espécies de tributos citadas, merecem destaque os impostos e taxas, responsáveis pela grande maioria dos recursos investidos na corporação bombeiro militar goiana.

O recurso de natureza orçamentária oriundo do tesouro estadual e consignado no Orçamento Geral é constituído em sua maioria pelos impostos arrecadados pelo Estado de Goiás. Nesse plano, conforme a Carta Cidadã de 1988, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) e sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), senão vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;
II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
III – propriedade de veículos automotores.

Assim, de forma simples e direta, haja vista que não constitui objeto deste artigo tratar sobre processo orçamentário e financeiro, uma vez recolhidos os impostos, são estes revertidos à população do Estado de Goiás na forma de serviços públicos e investimentos, conforme orçamentos específicos atribuídos a cada órgão público, segundo suas respectivas necessidades e prioridades.

O orçamento anual estabelecido para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, conforme previsão em Lei Orçamentária Anual⁷, destina-se fundamentalmente às despesas de custeio, como água, luz, telefone e internet, e ao abastecimento e manutenção da frota de veículos, embarcações e aeronaves, essenciais ao processo de sustentação da organização com vistas ao alcance do resultado final esperado pela sociedade, no caso a prestação de serviços com grau de excelência, em que pese o decréscimo do orçamento frente ao aumento das demandas institucionais, e o pouco espaço para investimentos, conforme *anexo único* referente a dados obtidos junto à Quarta Seção do Estado Maior Geral, departamento responsável pelo planejamento e execução orçamentária no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

⁷ A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento utilizado pelo Poder Público para a previsão da arrecadação de receitas e a fixação de despesas para o período de um ano.

De acordo com os dados em questão, o orçamento da corporação nos anos de 2012 a 2015 foi, respectivamente, de R\$ 7.875.448,76 (sete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), R\$ 17.253.412,00 (dezessete milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e doze reais), R\$ 9.354.192,79 (nove milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), e R\$ 8.933.000,00 (oito milhões, novecentos e trinta e três mil reais), restando evidenciado o não acompanhamento das demandas da corporação pelo orçamento, visto que estas crescem exponencialmente ao passar dos anos, enquanto aquele apresentou evolução considerável no ano de 2013, mas depois somente decresceu, conforme apontado linhas acima.

Por outro lado, as taxas arrecadadas desde o ano de 2012, receitas que integram o FUNEBOM, apresentam evolução positiva a cada ano, representando indubitavelmente a maior parcela dos investimentos aplicados na organização. Ademais, com a edição da lei que instituiu o fundo em comento, por força do seu art. 12, o Corpo de Bombeiros Militar desvinculou-se do Fundo Estadual de Segurança Pública (FUNESP), deixando de particionar suas receitas com os demais órgãos da Segurança Pública.

Atualmente, quase a totalidade dos recursos que compõem o FUNEBOM tem origem nas taxas de serviços estaduais devidas ao Corpo de Bombeiros Militar, as quais encontram previsão legal no art. 112 do Código Tributário do Estado de Goiás⁸, com o devido detalhamento no Anexo III do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás⁹, e são inerentes às atividades de prevenção e combate a incêndios e análises de projetos, que demandam contraprestação da instituição, e à utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, devida pela simples colocação do serviço à disposição da sociedade goiana.

A propósito, ainda segundo dados da Quarta Seção do Estado Maior Geral, em anexo, nos anos de 2012 a 2015 foram autorizados e captados pelo FUNEBOM os seguintes valores: 2012 – R\$ 23.013.000,00 (vinte e três milhões e treze mil reais); 2013 – R\$ 32.600.000,00 (trinta e dois milhões e seiscentos mil reais); 2014 – R\$ 30.803.485,34 (trinta milhões, oitocentos e três mil, quatrocentos e oitenta e

8 Lei Estadual n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

9 Decreto Estadual n. 4.852, de 29 de dezembro de 1997.

cinco reais e trinta e quatro centavos); e em 2015, até a data de 23 de julho, R\$ 20.394.000,00 (vinte milhões, trezentos e noventa e quatro mil reais).

Destarte, a partir dos valores consignados no orçamento do Corpo de Bombeiros Militar referentes a recursos do tesouro estadual e do FUNEBOM, todos relativos ao período de 2012 a 2015, é possível verificar uma tendência de achatamento do recurso orçamentário, ao contrário do FUNEBOM, que tem crescido com vigor desde a sua criação, de forma a consolidar-se cada vez mais como principal fonte de manutenção e investimentos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Entretanto, ainda que o recurso orçamentário e o FUNEBOM apresentem valores até certo ponto interessantes, vale repisar: as necessidades de recursos sempre são superiores à disponibilidade destes. Esse fenômeno pode ser explicado a partir de diversos fatores, entre eles o crescimento populacional e o processo de expansão da corporação no território goiano, que refletem diretamente no aumento da demanda por serviços de bombeiros e, conseqüentemente, na necessidade de mais recursos públicos.

Nessa linha, frise-se, em que pese a existência de duas fontes importantes de recursos, como o orçamento (tesouro) e o FUNEBOM, as parcerias efetivadas com outros órgãos e entes federativos por meio de convênios, como os ajustes firmados com a INFRAERO¹⁰, ANP¹¹ e DETRAN¹², entre outros, renderam à corporação o montante de R\$ 16.801.922, 93 (dezesesseis milhões, oitocentos e um mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) no período de 2012 a 2015, conforme *anexo único*.

Sem embargo, é forçoso concluir que os valores captados mediante acordos com outros órgãos representam quantia inferior àqueles consignados no Orçamento Geral do Estado, oriundos do tesouro estadual e do FUNEBOM, porém foram relevantíssimos para a manutenção dos serviços prestados pela corporação à sociedade goiana, sem prejuízo da reconhecida qualidade atestada em diversas pesquisas de opinião.

10 Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

11 Agência Nacional de Petróleo.

12 Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Outrossim, sob a perspectiva da superação à carência de recursos públicos, os valores levantados servem como elemento motivador aos membros da corporação quanto à busca incessante pela celebração de novas parcerias.

Nessa ótica, o estudo de oportunidade para captação de recursos financeiros junto ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério da Justiça para programas na área do meio ambiente alinha-se com primor ao plano estratégico da corporação.

3. O FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

3.1 CONCEITO DE DIREITOS DIFUSOS

A solução judicial de conflitos envolvendo grupos de pessoas constitui matéria há muito debatida pelo Direito no mundo, conforme aponta o Direito comparado.

Segundo MAZZILLI¹³, a preocupação com o tema é antiga, senão vejamos:

“não é de hoje que o Direito tem se preocupado com a solução judicial de problemas de grupos, classes ou categorias de pessoas. Assim, as ações de classe do Direito norte-americano (*class actions*) têm raízes nas cortes medievais inglesas, de forma que, pelo *bill of peace*, o autor de uma ação individual requeria que o provimento englobasse os direitos de todos os que estivessem envolvidos no litígio, para que a questão fosse tratada de maneira uniforme, evitando-se, assim, a multiplicação de processos” (2015, p. 48).

No Brasil, o tema começou a ser sistematizado na década de 1980, mais precisamente com a edição da Lei da Ação Civil Pública, e com o advento do Código de Defesa do Consumidor¹⁴, que classificou os interesses de grupos (interesses transindividuais) em difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

13 Hugo Nigro Mazzilli é Professor Emérito da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, foi membro do Conselho Superior do Ministério Público, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, de Bancas de Concurso de Ingresso no Ministério Público do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, e Presidente da Associação Paulista do Ministério Público.

14 Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a conceituação de interesses ou direitos difusos em seu art. 81, parágrafo único, I, o faz nos seguintes termos:

Art. 81...
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I – interesses ou direitos difusos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Sob a ótica de CUNHA, “direito difuso é o direito de que é titular um conjunto de pessoas ligadas pela mesma situação de fato” (2007, p. 101).

MAZZILLI posiciona-se com maestria ao conceituar interesses ou direitos difusos, senão vejamos:

Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas *indeterminadas*, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas (2015, p. 53).

Por fim, na concepção de MANCUSO, “podemos conceituar *interesses difusos* como aqueles pertencentes a um número indeterminado de pessoas, titulares de um objeto indivisível e que estão ligadas entre si por um vínculo fático” (2001, p. 5).

3.2. A ORIGEM E A FINALIDADE DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS

Os fundos públicos constituem instrumento orçamentário e financeiro bastante utilizado no país, muito embora representem matéria pouco explorada pela doutrina.

Na seara constitucional, os fundos foram previstos inicialmente pela Constituição de 1934. Hodiernamente, os fundos são tratados pela Constituição Federal no capítulo sobre orçamentos.

Na mesma linha, a Constituição do Estado de Goiás também dispõe sobre fundos públicos. Por oportuno, trazemos à baila alguns dispositivos da carta estadual, *verbis*:

Art. 110 [...] § 5º - A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assegurando dotações, a serem repassadas mensalmente, em duodécimos: [...] § 9º Cabe à lei complementar estadual, em conformidade com as normas gerais de âmbito nacional: [...] III - estabelecer condições para instituição e funcionamento de fundo. [...] Art. 112 - São vedados: [...] IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, bem como de fundos sem destinação específica ou destinados apenas ao atendimento de despesas genericamente consideradas em razão do valor;

Como dito anteriormente, são bastante comuns os fundos especiais, inclusive no Estado de Goiás, como o próprio FUNEBOM, integrado ao Corpo de Bombeiros Militar.

No campo dos direitos difusos, os fundos são criados por força do art. 13 da LACP. Segundo o dispositivo legal em comento, havendo condenações em dinheiro em sede de julgamento de ações civis públicas, as indenizações reverterão a fundo especial, no âmbito da União e dos Estados, em virtude do sistema federativo adotado pela nação.

Assim, registramos a existência de alguns fundos sobre direitos difusos pelo país, dentre os quais destacamos o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, no Estado de São Paulo, criado nos termos da Lei Estadual n. 6.536, de 13 de novembro de 1989, e o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar n. 46 de 15 de julho de 2004.

O Estado de Goiás, ao contrário, não conta com um fundo específico sobre direitos difusos, que abarque danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica. Dispõe, entretanto, de fundo que contempla uma área dos direitos difusos, a ambiental, denominado Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA, criado pela Lei Estadual n. 12.603, de 07 de abril de 1995, e regulamentado pela Lei Complementar n. 20, de 10 de dezembro de 1996.

Todavia, no momento interessa-nos o fundo especial criado pelo art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, denominado *Fundo de Defesa de Direitos Difusos*,

regulamentado pelo Decreto Federal n. 1.306, de 09 de novembro de 1994, e ratificado pela Lei Federal n. 9.008, de 21 de março de 1995¹⁵, que ao dispor sobre a finalidade do fundo, assim o fez:

Art. 1º...

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

MAZZILLI, ao parafrasear o texto legal *supra*, posiciona-se da seguinte forma sobre a matéria:

Esse fundo, que hoje se chama *Fundo de Defesa dos Direitos Difusos*, por definição legal, tem a finalidade primordial de viabilizar a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, afora outros fins secundários” (2015, p. 602).

Na inteligência de MANCUSO, “a finalidade precípua dos fundos é a de gerir recursos para a recuperação de bens de interesse social que tenham sido lesados” (2001, p. 72).

Contudo, importante registrar que o fundo possui *natureza fluida* (ou *fluid recovery*), segundo a doutrina, haja vista que nem sempre, ou melhor, quase nunca, será possível a recuperação dos bens lesados, revelando-se imperiosa determinada flexibilidade na utilização dos recursos do fundo.

Nesse sentido, o ilustre professor MAZZILLI:

A doutrina nacional refere-se ao fundo de reparação de interesses difusos lesados, criado pela LACP, como *fluid recovery*, ou seja, alude ao fato de que deve ser usado com certa flexibilidade, para uma reconstituição que não precisa e às vezes nem mesmo pode ser exatamente a reparação do mesmo bem lesado (2015, p. 603).

Aliás, é exatamente essa flexibilidade do fundo de defesa de direitos difusos que possibilita o fomento de projetos ambientais voltados à conservação e preservação do meio ambiente, campo em que está inserido o presente artigo.

15 Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Em virtude dessa característica, segundo MAZZILLI hoje o fundo pode ser usado com a seguinte finalidade:

(...) para recuperação de bens, promoção de eventos educativos e científicos, edição de material informativo relacionado com a lesão, bem como modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política relacionada com a defesa do interesse envolvido (2015, p. 607).

O autor acrescenta ainda que, em se tratando de lesão a interesses difusos, a destinação dos recursos do fundo será decidida pelo respectivo Conselho Gestor, que resolverá pela aplicação flexível dos recursos em conformidade com os direitos eventualmente lesados, senão vejamos:

A destinação do produto arrecadado na ação civil pública ou coletiva dependerá da origem da condenação que o gerou e da natureza do interesse transindividual lesado:

a) Na lesão a interesses indivisíveis (interesses difusos ou coletivos, aqui considerados em seu sentido estrito), o produto arrecadado irá para o fundo de que cuida o art. 13 da LACP, e seu destino será decidido pelo respectivo conselho gestor, para aplicação flexível na defesa de interesses equivalentes àqueles lesados (ambientais, do consumidor, etc.); (2015, p. 607).

Contudo, é preciso deixar claro que a flexibilidade apontada pelo autor não se confunde com discricionariedade. Nesse sentido, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos deverá zelar pela aplicação das receitas do FDD segundo os ditames legais, sob pena de flagrante desvio de finalidade.

Assim, a flexibilidade defendida por MAZZILLI diz respeito tão somente à possibilidade de emprego dos recursos do fundo em atividades de recuperação e prevenção de danos em interesses difusos, quando não for possível a reparação, que é a regra, conforme disposto no § 3º do art. 1º da Lei Federal n. 9.008, de 21 de março de 1995.

3.3. AS RECEITAS E O CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

O Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Ministério da Justiça é constituído por receitas provenientes de ações voltadas à defesa de direitos difusos e coletivos, conforme dispõe a Lei Federal n. 9.008, de 21 de março de 1995, *verbis*:

Art. 1º...

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

- I – das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;
- II – das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais; (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- III – dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- IV – das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;
- V – das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;
- VI – dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;
- VII – de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;
- VIII – de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

De se observar que se trata de extenso rol de receitas a comporem o fundo em comento. Nesse sentido, calha trazer a lume importantes ensinamentos apresentados por MACIEL acerca das receitas do FDD, construídos à luz do Decreto n. 1.306, de 09 de novembro de 1994, ratificado pela Lei Federal n. 9.008, de 21 de março de 1995, *verbis*:

Os recursos que compõem o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos são oriundos das diversas ações de defesa de direitos difusos e coletivos, bem como de outras fontes extrajudiciais. O artigo 2º do Decreto 1.306 cita primeiramente os recursos advindos das condenações judiciais previstas na Lei de Ação Civil Pública (artigos 11 e 13). Estes são a cominação de multa diária quando não foi seguida a determinação do juiz para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e a direta condenação em dinheiro por indenização. Também compõe os recursos do FDD o produto das multas e indenizações provenientes da tutela jurisdicional de interesses dos portadores de deficiência, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais, nos moldes da Lei nº 7.853 de 1989. Também são fontes de recursos as condenações pecuniárias decorrentes de ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, quando os investidores lesados não exercerem seu direito à habilitação no prazo de 2 anos. Neste caso, a quantia correspondente é recolhida como receita da União. As multas previstas na Lei nº 8.884 de 1994, referente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), são também destinadas ao FDD por tratar tal lei

dos interesses coletivos relacionados com a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. Os recursos também podem proceder de fontes diversas da judicial, como dos rendimentos auferidos com a aplicação dos próprios recursos do Fundo, de outras receitas especificadamente a ele destinadas, bem como de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Integrando ainda o rol de fontes de recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos temos os valores destinados à União, assim dispostos no Código de Defesa do Consumidor (CDC). A primeira dessas receitas é a pena de multa apurada em procedimento administrativo contra o fornecedor infrator. Importante ressaltar que apenas reverte ao Fundo aqui analisado as multas cabíveis à União, pois, nos demais casos, as mesmas caberão aos Fundos estaduais e municipais de proteção ao consumidor. Outro dispositivo consumeirista no qual se aplica a reversão ao FDD é o parágrafo único do artigo 100 do CDC. O produto da indenização determinada por sentença em ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, quando não houver habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano em um ano, é revertido para o FDD. Tal destinação é, portanto, residual, sendo a indenização "utilizada para fins diversos do reparatório – que não puderam ser atingidos no caso -, mas com eles conexos, por intermédio da proteção aos bens e valores da coletividade lesada" (Grinover, 2004). Entretanto, quando a indenização for devida por lesões em interesses estaduais ou municipais, a mesma se destinará aos Fundos respectivos de proteção ao consumidor e não ao FDD (2005, s/p).

A administração das receitas fica a cargo do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), criado pela Lei n. 9.008/95, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, compreendendo colegiado constituído pelos seguintes integrantes:

Art. 2º O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I – um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II – um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III – um representante do Ministério da Cultura;

IV – um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V – um representante do Ministério da Fazenda;

VI – um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE;

VII – um representante do Ministério Público Federal;

VIII – três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Entre as atribuições inerentes ao Conselho Gestor, consoante dispositivos da lei de regência, aparece em primeiro plano o dever de aplicação zelosa das receitas do fundo, o que implica dizer no emprego dos recursos em estrita obediência ao ordenamento jurídico vigente.

Noutro plano, incumbe ao colegiado o exercício das seguintes funções: aprovação de convênios e contratos; exame e aprovação de projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa; promoção, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, de eventos educativos ou científicos; edição de material informativo; **promoção de atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à livre concorrência, ao patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos**; e o exame e aprovação dos projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas abrangidas. (grifo nosso)

3.4. A CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS

A captação de recursos no Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério da Justiça é processada pelo respectivo Conselho Gestor segundo regras definidas em resoluções daquele colegiado e, ainda, por meio de edital de chamamento específico.

Sob esse prisma, poderão habilitar-se ao recebimento de recursos pessoas jurídicas de direito público das esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como entidades civis sem fins lucrativos que apresentarem propostas segundo normas previstas em edital.

Exemplificando, nos termos do Edital de Chamamento Público CFDD n. 01, de 13 de maio de 2015, é imprescindível que os projetos versem sobre a promoção e reparação de bens e direitos relacionados ao meio ambiente, ao consumidor, ao valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica e a outros interesses difusos, além de enquadrar-se em determinadas chamadas e respectivas linhas temáticas. Nesse estudo, ainda com norte no Edital de Chamamento Público CFDD n. 01/15, interessa-nos a chamada referente “a promoção da recuperação, conservação e preservação do meio ambiente”, mais especificamente na linha temática do “fortalecimento das instituições envolvidas na

fiscalização e controle ambiental”, área que pode encampar vários projetos a serem desenvolvidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Nesse sentido, é possível a apresentação de diversos projetos ambientais pertinentes ao Corpo de Bombeiros Militar na linha promoção da recuperação, conservação e preservação do meio ambiente, como a confecção de material de educação ambiental e aquisição de materiais de combate a incêndio em vegetação para prevenção de incêndios em parques estaduais, por exemplo.

A propósito, este ano o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás apresentou projeto junto ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério da Justiça exatamente visando o reaparelhamento da corporação nos trabalhos de prevenção e contenção de queimadas dentro das Unidades de Conservação estaduais. O citado projeto está cadastrado no Sistema de Convênios da União e aguarda a deliberação do Conselho Federal Gestor do fundo.

De outra banda, cumpre registrar que eventual parceria com o Ministério da Justiça para captação de recursos no FDD está vinculada, em regra, a uma pequena contrapartida pela pessoa jurídica ou entidade interessada, o que a nosso ver não constitui obstáculo à concretização do ajuste.

Em suma, após o cumprimento de todas as etapas e exigências do edital, compreendendo substancialmente a fase de avaliação pelo Conselho Federal Gestor, os projetos aprovados receberão apoio do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, mediante celebração de convênios, nos termos da legislação vigente.

CONCLUSÃO

O estudo em pauta buscou delinear um novel caminho para a captação de recursos financeiros para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, consubstanciado na celebração de ajuste entre a corporação militar e o Ministério da Justiça, mediante convênio, com vistas ao desenvolvimento de projetos na área ambiental, sem, necessariamente, promover a criação de novos impostos ou taxas ou mesmo acréscimo no recurso orçamentário.

A nosso sentir, a parceria proposta é interessante na medida em que os recursos financeiros existentes não são, em regra, suficientes para o atendimento de todas as demandas institucionais, fato que é agravado pelo ininterrupto crescimento da demanda por serviços de bombeiros no Estado de Goiás e, ainda, pela exigência cada vez maior de qualificação dos serviços prestados pela organização.

Sob essa ótica, a captação de recursos financeiros em outras fontes, que não os orçamentos referentes ao tesouro estadual e ao FUNEBOM, têm o condão de evitar solução de continuidade no processo de expansão e melhora nos serviços de bombeiros prestados pelo Estado de Goiás, processo que deve ser de caráter contínuo e engloba a efetivação de projetos ambientais, foco do levantamento de recursos proposto neste trabalho.

Dessa forma, considerada a competência constitucional e legal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás para o exercício de atividades voltadas à conservação e preservação do meio ambiente, agregada à famigerada limitação de recursos financeiros comum na Administração Pública em geral, uma vez atendidos os requisitos normativos e editais pertinentes, mostra-se plenamente possível, viável e importante a efetivação de convênios entre a instituição e o Ministério da Justiça, com o escopo de angariar recursos junto ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos para emprego, como já dito, em projetos ambientais no CBMGO.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 1934.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1985.

BRASIL. Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei Federal n. 9.008, de 21 de março de 1995. **Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1995.

BRASIL. Decreto-Lei Federal n. 667, de 02 de julho de 1969. **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1969.

BRASIL. Decreto Federal n. 1.306, de 09 de novembro de 1994. **Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1994.

BRASIL. **Edital de Chamamento Público CFDD n. 01, de 13 de maio de 2015.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

CEARÁ. Lei Complementar n. 46, de 15 de julho de 2004. **Cria o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, e o Conselho Estadual Gestor do Fundo, e dá outras providências.** Diário Oficial do Estado, Ceará, 15 jul 2004.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto de Direito.** 6 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás.** Goiânia: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2010.

GOIÁS. Lei Estadual n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991. **Institui o Código Tributário do Estado de Goiás.** Diário Oficial do Estado, Goiás, 26 dez. 1991.

GOIÁS. Lei Estadual n. 12.603, de 07 de abril de 1995. **Introduz alterações na estrutura organizacional básica da administração direta do Poder Executivo e dá outras providências.** Diário Oficial do Estado, Goiás, 07 jul. 1995.

GOIÁS. Lei Complementar n. 20, de 10 de dezembro de 1996. **Estabelece diretrizes para controle, gestão e fiscalização do Fundo Estadual do Meio ambiente e dá outras providências.** Diário Oficial do Estado, Goiás, 13 dez. 1996.

GOIÁS. Lei Estadual n. 17.480, de 08 de dezembro de 2011. **Cria o Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM, e dá outras providências.** Diário Oficial do Estado, Goiás, 08 dez. 2011.

GOIÁS. Lei Estadual n. 17.488, de 12 de dezembro de 2011. **Introduz alterações no texto do Código Tributário do Estado de Goiás –CTE– instituído pela Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e dá outras providências.** Diário Oficial do Estado, Goiás, 12 dez. 2011.

GOIÁS. Lei Estadual n. 18.305, de 30 de dezembro de 2013. **Dispõe sobre a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.** Diário Oficial do Estado, Goiás, 30 dez. 2013.

GOIÁS. Decreto Estadual n. 4.852, de 29 de dezembro de 1997. **Regulamenta a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás.** Diário Oficial do Estado, Goiás, 29 dez. 1997.

GOIÁS. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. **Planejamento Estratégico: 2012-2022.** Goiânia (s.n), 2012, 42p.

MACIEL, Juliana Mattei de Oliveira. **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.** Análise do Decreto n. 1.306/94. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7041/fundo-de-defesa-dos-direitos-difusos>. Acesso em: 18 jul. 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **As forças de segurança pública no sistema constitucional.** Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2003/pthadeu/forçaspoliciaissistemaconstitucional>. Acesso em: 14 jul. 2015.

SÃO PAULO. Lei Estadual n. 6.536, de 13 de novembro de 1989. **Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, no Ministério Público do Estado de São Paulo.** Diário Oficial do Estado, São Paulo, 13 nov. 1989.

WOLKMER, Paulo Eduardo de Carvalho. **O Corpo de Bombeiros Militar, a Defesa Civil e a Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/html/seer/ojs2.4.3/index.php/semanal/article/view/227/pdf_126. Acesso em: 14 jul. 2015.

ANEXO ÚNICO

**DADOS SOBRE A ARRECADAÇÃO DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS NO PERÍODO
COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 2012 A 2015**



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADM. PENITENCIÁRIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – BM-4

GOVERNO DE
GOIÁS

Ofício n. 97/2015.

Goiânia, 23 de julho de 2015.


Do: TC QOC Chefe da BM/4

Ao: Cap Subchefe de Gabinete

Assunto: Resposta à solicitação

Em resposta à solicitação feita por meio do Ofício n. 864/2015 – CG, segue planilha com os valores orçamentários que foram autorizados nos anos de 2012 a 2015, assim como o total de recursos captados no mesmo período.

RECURSO	ANO				
	2012	2013	2014	2015	TOTAL
RO	7.875.448,76	17.253.412,00	9.354.192,79	8.933.000,00	43.416.053,55
FUNEBOM	23.013.000,00	32.600.000,00	30.803.465,34	20.394.000,00	106.810.465,34
CONVÊNIOS	1.961.394,10	10.758.677,14	3.171.857,69	909.994,00	16.801.922,93
TOTAL	32.851.854,86	60.614.102,14	43.331.529,82	30.239.009,00	167.036.495,82


Alculano Calixto dos Santos – TC QOC
Chefe da Seção de Planejamento e Orçamento – BM/4